

1 de setembro de 2017

Manuel Gouveia Pereira | mgp@vda.pt
Angela Lucas | asl@vda.pt

AMBIENTE | ECONOMIA CIRCULAR E RESÍDUOS

APROVADOS OS CRITÉRIOS PARA A ATRIBUIÇÃO DO FIM DO ESTATUTO DE RESÍDUO AO PLÁSTICO RECUPERADO

Entra hoje em vigor a Portaria n.º 245/2017, de 2 de agosto, que estabelece os critérios para a atribuição do Fim do Estatuto de Resíduo (“FER”) ao plástico recuperado.

O FER é um dos mecanismos previstos no Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, que permite que determinados materiais possam, em circunstâncias específicas, ser utilizados como produtos sem que os trâmites administrativos relativos à gestão de resíduos lhes sejam aplicáveis.

O artigo 44.º-B, n.º 1, do RGGR determina que, após a sujeição de determinado resíduo a uma operação de valorização, como a reciclagem, e desde que evidenciada a observância de determinados critérios previamente definidos, pode ser-lhe aplicado o regime do FER, permitindo que esse resíduo possa ser incorporado nos processos produtivos enquanto matéria-prima secundária.

A aprovação dos critérios para a atribuição do FER ao plástico recuperado constitui um exemplo de concretização dos princípios subjacentes à transição para uma economia circular, através da promoção de modelos de negócio que permitam o aumento da produtividade no uso dos recursos. Sublinha-se que a publicação da presente portaria prossegue as orientações do Governo constantes da Ação #5 [resíduos] do Plano de Ação para a Economia Circular em Portugal: 2017-2020, cujo prazo de consulta pública foi recentemente alargado até ao dia 30 de setembro.

Âmbito de aplicação: a Portaria n.º 245/2017 aplica-se ao plástico recuperado, nomeadamente a escamas, aglomerados e granulados.

Critérios FER aplicáveis ao plástico recuperado: o plástico recuperado beneficia do estatuto FER se, no momento da transferência do mesmo do produtor para outro detentor, estiverem preenchidos de modo cumulativo determinadas condições. Além de requisitos de caráter técnico (definidos no Anexo I da Portaria), estabelece-se a obrigatoriedade do plástico recuperado ter como destino a indústria de produção de produtos que contenham plástico, salvaguardando que o mesmo não poderá ter como destino determinadas aplicações, tais como: (i) a combustão, com ou sem recuperação energética, (ii) a pirólise, a plasmólise, a gaseificação e tecnologias afins, (iii) a deposição em aterro e outras operações de eliminação, (iv) a utilização como tratamento do solo para benefício agrícola ou melhoramento ambiental, (v) o reprocessamento em materiais que possam ser, potencialmente, utilizados como combustível e, por fim, (vi) o abandono.

Declaração de conformidade: para cada remessa de plástico recuperado, o produtor ou a entidade responsável pela introdução do mesmo no território nacional deve emitir uma declaração de conformidade (nos termos do Anexo II da Portaria), que deve acompanhar o transporte da remessa em questão. A declaração de conformidade, que pode ser emitida com recurso a meios eletrónicos, deve ser transmitida pelo produtor, pela entidade responsável pela introdução da remessa em território nacional e/ou pelo comerciante, ao detentor seguinte, devendo ser apresentada às autoridades competentes, caso estas a solicitem.

Rotulagem e ficha técnica do produto: é obrigatória a rotulagem do plástico recuperado, nos termos da legislação aplicável aos produtos. O produtor, a entidade responsável pela introdução em território nacional, o comerciante ou qualquer outro detentor deve remeter ou facultar, por via eletrónica, ao detentor seguinte, a ficha técnica do produto referente a cada remessa de plástico recuperado.

Sistema de Gestão: exige-se a aplicação de um sistema de gestão que permita demonstrar a observância dos critérios FER, o qual deve incluir um manual de procedimentos, isto é, uma descrição detalhada do processo de valorização ao qual os resíduos de plástico sejam submetidos. Tal manual deve incluir um conjunto de elementos, entre outros: (i) a monitorização da qualidade do plástico recuperado, (ii) a descrição do processo de acondicionamento e armazenamento dos produtos, rotulagem e fichas técnicas, (iii) a descrição do percurso realizado pelos resíduos de plástico até serem integrados no processo de tratamento, (iv) a monitorização dos processos e técnicas de tratamento, (v) a identificação das substâncias químicas ou misturas incorporadas no processo (acompanhadas das respetivas fichas de dados de segurança – FDS), e (vi) a descrição do destino dos resíduos resultantes do processo de produção do plástico recuperado. Compete a um organismo de avaliação da conformidade verificar se o sistema de gestão está conforme com os requisitos da Portaria, com uma periodicidade trienal ou sempre que houver alterações significativas no processo de produção do plástico recuperado.

Relatório FER: O produtor ou a entidade responsável pela introdução no território nacional, deve comunicar à Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., até ao dia 31 de março de cada ano, os dados relativos ao plástico recuperado, designadamente a quantidade produzida ou introduzida em território nacional, o seu destino e a aplicação relativamente ao ano anterior.